

Nota Orientativa nº 01/2024 CRP-MG

Orientações às Psicólogas(os) e à Sociedade sobre prestação de serviços psicológicos baseados na Análise do Comportamento Aplicada (ABA)

O Conselho Regional de Psicologia - 4ª Região, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 9º, alínea "b", da [Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971](#), de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão na sua área de competência”, por meio de sua Comissão de Orientação e Fiscalização, vem prestar orientações à categoria profissional de psicólogas(os) que atuam com base na Análise do Comportamento Aplicada (ABA), assim como à sociedade usuária destes serviços, quanto aos aspectos éticos e técnicos que devem embasar o exercício profissional, considerando as especificidades desta prática.

Contexto - Introdução

O Setor de Orientação e Fiscalização (SOF) observou que o CRP04-MG passou a receber, de forma crescente, demandas de inscrição de Pessoas Jurídicas (PJ) que possuem como objetivo a prestação de serviços psicológicos (e, em muitos casos, de serviços multiprofissionais) na área da saúde, tendo como base de intervenção a ABA e como público alvo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou com outros distúrbios do neurodesenvolvimento¹. Elucida-se que, conforme a [Lei Federal nº 6.839](#) e a [Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 16/2019](#), a PJ que presta serviços de Psicologia em razão de sua atividade principal e/ou secundária está obrigada a realizar inscrição no CRP em cuja jurisdição exerça suas atividades.

Também surgiram questionamentos da sociedade perante o CRP04-MG relacionados à prestação de serviços de saúde/psicológicos que se baseiam em ABA, envolvendo supostos desrespeitos aos direitos do consumidor, sobretudo por parte dos planos de saúde, devido aos serviços não estarem sendo prestados por profissionais devidamente habilitadas(os) ou

¹ Termo utilizado no Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, 5ª edição, texto revisado (DSM-5-TR).

capacitadas(os), e/ou por estudantes sem a mediação da Instituição de Ensino Superior e/ou sem supervisão, sobretudo na figura dos “aplicadores” de ABA.

Diante da alteração das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em 2021/2022, que ampliou² a cobertura de tratamentos do TEA para sessões ilimitadas, os planos de saúde tiveram que se organizar para atender à crescente demanda de tratamento especializado para este público. Desde que tais alterações foram realizadas, a partir de pressão da sociedade, a ABA já era citada como uma das abordagens a serem utilizadas para tratamento e tem sido majoritariamente indicada pelos médicos, o que pressiona as operadoras a credenciarem profissionais qualificados, especificamente para atuar com tal abordagem, ou a reembolsar consultas particulares, bem como a se adaptar à organização proposta pela ABA (supervisor, coordenador, aplicador). Recentemente, a sociedade tem assistido diversas polêmicas envolvendo a cobertura de tratamentos por planos de saúde, incluindo o problema de cancelamento unilateral de contratos³. Uma das alegações é o alto custo/prejuízo dos planos de saúde com os tratamentos para TEA. Neste contexto, é possível prever que as operadoras busquem formas de reduzir os custos do tratamento, o que nem sempre pode acontecer de forma fundamentada em preceitos teóricos, técnicos e éticos das profissões envolvidas, podendo impactar diretamente nos serviços prestados pela(o) psicóloga(o).

Seja no âmbito dos planos de saúde, seja no âmbito particular, o alto custo dos tratamentos para TEA têm impactado as(os) agentes envolvidos. A estruturação da ABA com a figura do Aplicadora(o)/Acompanhante Terapêutica(o), função que pode ser desempenhada por profissionais de nível médio e/ou estagiários, e à qual corresponde o maior número de horas de atendimento da pessoa com TEA, pode dar margem para que parte do custo seja mitigado por meio dessas(es) agentes, com a justificativa de que uma(um) profissional de nível

²Ver:

<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/ans-amplia-alcance-de-decisoes-judiciais-sobre-transtorno-do-espectro-autista>
<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-altera-regras-de-cobertura-para-tratamento-de-transtornos-globais-do-desenvolvimento>

³Ver:

<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/nota-da-ans-sobre-cancelamento-e-rescisao-de-contratos>

superior pode supervisionar mais de uma(um) aplicadora(or). Tal situação tem gerado questionamentos e mal entendidos pela sociedade e consumidores do serviço em questão.

Diante deste contexto foi deliberada a construção de uma orientação do CRP04-MG sobre o tema, direcionada à categoria e também à sociedade, visando uma boa prática profissional, ética e alinhada à psicologia como ciência e profissão.

Análise do Comportamento Aplicada - ABA

A ABA é uma ciência constituinte da Análise do Comportamento, campo de estudo, disciplina e prática, que visa a aplicação de princípios comportamentais em intervenções⁴, e é uma das correntes de base da formação em Psicologia no Brasil, o que tem influenciado um grande envolvimento de profissionais psicólogas(os), atualmente, no campo de intervenções baseadas em ABA. Entretanto, a origem desta ciência nos Estados Unidos, que têm legislações diferentes das brasileiras, assim como o avanço de estudos nesse país, que se mantém como referência no assunto, é relevante para compreender a estruturação da ABA, que não é privativa de nenhuma profissão e contempla a possibilidade de atuação de profissionais da saúde, da educação e de nível médio, além de outros critérios específicos de capacitação.

Ainda que possa ser desenvolvida por diversos profissionais, é basal ressaltar que a Psicologia em si é regulamentada pela Lei Federal nº 4119/62 e deve seguir as diretrizes do Sistema Conselhos de Psicologia, conforme será mais tarde esmiuçado. Quanto à ABA, observa-se que não há lei ou regulamentação específica para seu uso no Brasil e sua estruturação ocorre por meio da comunidade científica e de associações/instituições privadas abrangentes e específicas para o TEA⁵. Apesar da possibilidade de haver divergências em alguns aspectos da organização de intervenções baseadas em ABA devido à ausência de regulamentação específica sobre o tema, um documento da Associação Brasileira de Ciências do Comportamento⁶ resume a estrutura da equipe profissional para atuar com intervenção baseada em ABA da seguinte forma:

⁴ Análise do comportamento aplicada ao transtorno do espectro autista (Ana Carolina Sella e Daniela Mendonça Ribeiro).

⁵ Ressalta-se que não se tratam de instituições reguladoras, mas sim associações de referência no assunto em questão.

⁶ Critérios para acreditação específica de prestadoras(es) de serviços em análise do comportamento aplicada (ABA) ao TEA/desenvolvimento atípico da ABPMC. (Associação Brasileira de Ciências do Comportamento). Disponível em: <https://abpmc.org.br/wp-content/uploads/2021/11/16070173662d2c85bd1c.pdf>

- **Supervisora(or):** responsável por desenvolver e gerenciar intervenções em ABA; deve ser profissional de nível superior inscrita(o) em seu Conselho de Profissão e ter o título de Mestre(a) ou Doutora(or) em Análise do Comportamento ou áreas associadas ao desenvolvimento atípico.
- **Coordenadora(or)/Terapeuta:** deve ajudar a(o) Supervisora(or) na operacionalização e implementação das intervenções; deve ser profissional de nível superior inscrita(o) em seu Conselho de Profissão e ter obtido certificado de pós-graduação *latu sensu* (especialização) em Análise do Comportamento ou Análise do Comportamento Aplicada.
- **Aplicadoras(es)⁷/Técnicas(os)/Assistentes Terapêuticas(os):** devem realizar a aplicação direta de procedimentos definidos pela(o) supervisora(or) e registrar dados, de forma naturalística e inserida no cotidiano da(o) paciente; pode ser profissional de nível médio e deve ter cursado no mínimo 40 horas de cursos livres (ofertados por supervisoras(es) ou coordenadoras(es) ou de disciplinas de graduação com conteúdos específicos da área.

Verifica-se a exigência de especialização das(os) profissionais de nível superior para atuar com base em ABA, para além da graduação de base. Neste sentido, ressalta-se o disposto no [Código de Ética Profissional do Psicólogo](#) (CEPP):

Art. 1º São deveres fundamentais dos psicólogos:

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;

Acrescenta-se ainda que o tratamento do TEA baseia-se em uma intervenção multidisciplinar, na qual cada profissão contribui com o seu conhecimento e intervenção específicos para viabilizar o desenvolvimento da(o) paciente. Uma atuação integrada de profissionais de diversas áreas deve respeitar o que é privativo de cada profissão, sendo que a(o) psicóloga(o) deverá encaminhar demandas que extrapolam seu campo de atuação.

Observa-se uma variedade de nomenclaturas para as(os) aplicadoras(es) de ABA, variando entre Técnica(o), Assistentes Terapêuticas(os) e Acompanhantes Terapêuticas(os). Tal variedade e o fato de poder ser profissional de nível médio, abrem margem para divergências

⁷ Análise do comportamento aplicada ao transtorno do espectro autista (Ana Carolina Sella e Daniela Mendonça Ribeiro).

de entendimento, mas há uma espécie de consenso e preferência para que esta função seja desempenhada por estudantes de graduação das diversas profissões de saúde ou educação que trabalham com intervenções com crianças autistas. É notório que a maior parte das(os) estudantes inseridos nesta prática são de Psicologia, tendo em vista que a própria grade de disciplinas da graduação já pode contemplar parte do conteúdo necessário para o desempenho da função (em análise do comportamento).

Para as(os) psicólogas(os) atuarem com base na ABA deve haver uma conciliação entre a legislação brasileira e a normatização profissional da Psicologia com os pressupostos e protocolos da ABA, visando um atendimento qualificado e ético à população, conforme CEPP:

Art. 1º São deveres fundamentais dos psicólogos:

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional

Psicologia, estágio e acompanhantes terapêuticos

A psicologia é uma profissão regulamentada ([Lei Federal nº 4.119](#)), o que exige a graduação em curso reconhecido pelo MEC, sendo que para o exercício profissional é necessário o registro no Conselho de Psicologia ([Lei nº 5.766](#)). As práticas psicológicas são passíveis de ensino por meio de estágio, considerando o seguinte, conforme a [Lei 11.788/2008](#), que normatiza o estágio no Brasil:

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Em conformidade com a Lei, a [Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 03/2007](#) normatiza que a(o) psicóloga(o) poderá delegar funções à(o) estagiária(o) (desde que estudante de graduação em Psicologia), como forma de treinamento, mas continua sendo pessoalmente responsável pela atividade profissional que exercer, devendo a(o) supervisora(o) de estágio ter o CRP ativo, pois estão sendo prestados serviços psicológicos. Neste sentido, estudantes de Psicologia realizarem práticas psicológicas sem o devido contrato de estágio pode configurar exercício ilegal da profissão, conforme legislação destacada.

O Código de Ética Profissional do Psicólogo aponta em seu Art. 17 o papel e responsabilidades da(o) psicóloga(o) junto ao desenvolvimento do aprendizado da(o) sua(seu) estagiária(o). Ainda, conforme [Resolução CFP nº 03/2007](#):

§ 3º - O psicólogo responsável obriga-se a verificar pessoalmente a capacitação técnica de seu estagiário, supervisionando-o e sendo responsável direto pela aplicação adequada dos métodos e técnicas psicológicas e pelo respeito à ética profissional.

No mesmo sentido, a Lei nº 11.788, em seu artigo 3º (§ 1), determina que o estágio “deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente” e que a referida Lei prevê a celebração do Termo de Compromisso entre as três partes - a(o) estagiária(o), a parte concedente (campo de estágio) e a IES (Instituição de Ensino Superior) -, sendo o estágio curricular ou extra curricular. Tal Termo deve contemplar o plano de estágio com as atividades a serem desenvolvidas. Ainda, observa-se que a normativa em questão dispõe que as(os) psicólogas(os) supervisoras(es) da prática podem supervisionar simultaneamente até 10 estagiárias(os).

Importante destacar que o estágio deve ser compatível com o projeto pedagógico do curso e com as Diretrizes Curriculares Nacionais, assim como deverá atender às demandas dos contextos e cenários nos quais as atividades estão inseridas. Desta forma, considera-se que o estágio em psicologia em um contexto de intervenção em ABA deve contemplar as atividades pertinentes à atuação da(o) profissional psicóloga(o) como um todo, não sendo indicada sua restrição apenas às atividades técnicas do treinamento de habilidades (papel da(o) aplicadora(or)), de forma a não reduzir o processo de ensino-aprendizagem.

Não há na normatização profissional algo que crie parâmetros ou oriente sobre a delegação de atividades por parte das(os) psicólogas(os) a profissionais de nível médio. Ainda que a ABA não seja uma atividade privativa da Psicologia, em termos normativos, é possível considerar que não há respaldo para a(o) profissional psicóloga(o) delegar tarefas/atividades e supervisionar profissionais de nível médio, como as(os) Assistentes/Acompanhantes Terapêuticas(os). Portanto, somente há respaldo para supervisão no caso de estágio de Psicologia, conforme acima descrito.

Ainda assim, vale ressaltar que a figura da(o) Acompanhante Terapêutica(o) surgiu inicialmente no campo da saúde mental em uma perspectiva de cuidado integral à(ao) paciente com sofrimento mental, visando a ressocialização e integração à vida comunitária. A integração desta figura no tratamento requer um trabalho de troca de saberes entre os

profissionais, numa perspectiva interdisciplinar, e não necessariamente numa relação de supervisão ou delegação de tarefas/atividades, ao contrário do que ocorre com a figura da(o) Acompanhante Terapêutica(o) na ABA. Portanto, deve-se estar atento às diferentes caracterizações da(o) “Acompanhante Terapêutica(o)” dentro do campo da saúde, da saúde mental, a fim de evitar conduções equivocadas.

Em outros contextos, é possível encontrar a(o) psicóloga(o) atuando em perspectiva interdisciplinar com outras profissões, incluindo nível médio, como, por exemplo, Agentes Comunitárias(os) de Saúde, havendo uma troca de saberes e fazeres entre as(os) profissionais, o que pode incluir orientações específicas a partir do conhecimento psicológico. Portanto, é prevista a atuação da(o) psicóloga(o) em atividades interdisciplinares e que envolvam orientações técnicas a outras(os) profissionais, mas não a supervisão de estágio.

Na relação com outras profissões, a(o) psicóloga(o) deve se atentar aos seguintes preceitos do CEPP:

Art. 1º São deveres fundamentais dos psicólogos:

j) Ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, e, quando solicitado, colaborar com estes, salvo impedimento por motivo relevante;

Art. 6º O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos:

a) Encaminhará a profissionais ou entidades habilitados e qualificados demandas que extrapolam seu campo de atuação;

b) Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.

Nesta perspectiva, pode-se incluir ainda a questão do treinamento de pais. O treinamento de pais é um recurso utilizado pela Psicologia em diversas abordagens, assim como por outras profissões, como a Medicina, visando, no geral, a melhora do relacionamento familiar, diminuindo comportamentos desadaptativos e incentivando comportamentos pró-sociais. Além disso, orientações a pais/responsáveis legais e cuidadoras(es) fazem parte da intervenção psicológica com crianças e adolescentes em diversos campos de atuação da(o) psicóloga(o). Em ABA, os pais e/ou responsáveis podem ser orientadas(os)/treinadas(os) para aplicarem as técnicas comportamentais no dia a dia das crianças.

O trabalho de orientação, seja a outras(os) profissionais, seja a pais e cuidadores, deve respeitar os preceitos do Código de Ética Profissional do Psicólogo:

Art. 1º São deveres fundamentais dos psicólogos:

(...)

e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;

f) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional;

g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;

h) Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;

(...)

Art. 9º É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

(...)

Art. 13 No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

Saúde Suplementar - Planos de Saúde e os tratamentos para Autismo

A [Resolução Normativa nº 465 de 2021](#), da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que “Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde”, dispõe em seu Art. 6º que:

Art. 6º - Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos poderão ser executados por qualquer **profissional de saúde habilitado** para a sua realização, **conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais**, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde. (grifos nossos)

A [Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 287/1998](#) lista quais são as profissões de saúde, o que inclui a Psicologia. As normativas da ANS citam diversos serviços de saúde, contemplando os serviços de profissionais como médicas(os), psicólogas(os), terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogas(os), enfermeiras(os), fisioterapeutas, dentistas. Importante ressaltar que as normativas citadas não contemplam profissionais da educação, como pedagogas(os), sendo que a ABA permite a inclusão de tais profissionais.

Observa-se que há uma inserção de “psicopedagogas(os)” em equipes de tratamento em saúde, especialmente no campo de transtornos de aprendizagem, mas também em equipes que

atuam com ABA para distúrbios do neurodesenvolvimento. Entretanto, a psicopedagogia não é uma profissão regulamentada, mas sim uma especialização possível à graduação em Psicologia e Pedagogia. Portanto, quando considera-se “psicopedagoga(o)”, há de se avaliar qual a formação de base do profissional. Se for em Psicologia, há respaldo para sua atuação em tratamentos de saúde (conforme legislação da ANS) e devem ser profissionais inscritas(os) no Conselho de Psicologia, uma vez que trata-se de exercício profissional da Psicologia, com especialização em psicopedagogia. A [Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 23/2022](#), que “Institui condições para concessão e registro de psicóloga e psicólogo especialistas; reconhece as especialidades da Psicologia”, estabelece em seu artigo 3º as especialidades a serem concedidas, sendo a Psicopedagogia uma destas especialidades.

Voltando à [Resolução da ANS](#), destaca-se no mesmo artigo, os seguintes parágrafos:

§ 1º Os procedimentos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos **serão de cobertura obrigatória uma vez solicitados pelo:**

I - médico assistente; ou

(...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de **transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.** (Incluído pela [RN nº 539, 23/06/2022](#))

Observa-se que o parágrafo primeiro já era controverso para a Psicologia por condicionar à avaliação da medicina a necessidade de um tratamento psicológico para a(o) paciente, sendo que o parágrafo 4º aprofundou tal problemática ao dar o poder para o médico decidir quais os métodos e técnicas outra(os) profissionais de saúde, incluindo a(o) psicóloga(o), deverão adotar para o tratamento de distúrbios do neurodesenvolvimento. Tal normatização desrespeita a autonomia profissional da(o) psicóloga(o), considerando ainda que a ABA não é a única abordagem do arcabouço da Psicologia como ciência e profissão para tratamento dessas condições de saúde.

Conforme já apontado na introdução desta Nota, houve a ampliação da cobertura dos planos de saúde para tratamentos não médicos, retirando os limites de sessões, primeiramente por meio da [Resolução Normativa nº469 de 09 de julho de 2021](#), somente para os casos de TEA, e depois por meio da [Resolução Normativa nº 541 de julho de 2022](#) (ambas alteraram a RN nº 465), que retirou os limites de cobertura e especificações de procedimentos referentes à Psicologia e demais profissões de saúde no geral, e não só para TEA. Portanto, desde 2021

não existem mais limites de quantidades de sessões por ano para tratamentos em saúde por demais profissionais, sendo que distúrbios do neurodesenvolvimento, como TEA, requerem muitas vezes um tratamento intensivo ou com uma frequência maior, assim como a ABA tem como pressuposto uma intensidade do tratamento, o que gera um alto número de consultas com profissionais de saúde e, conseqüentemente, um alto custo do tratamento. Neste sentido, podem ocorrer tentativas de redução de custos do tratamento, havendo um risco de comprometimento da qualidade do serviço prestado, caso não sejam respeitados todos os dispositivos legais, éticos e normativos, por toda(os) os envolvidos - profissionais, planos de saúde, gestoras(es). Desta forma, é fundamental a(o) psicóloga(o) conhecer e entender como tais questões perpassam o seu fazer profissional, a fim de que possa se posicionar eticamente e assegurar que o trabalho seja realizado conforme as diretrizes da profissão e respeitando os direitos das(os) usuárias(os).

Portanto, ressalta-se que cabe à(ao) psicóloga(ao), conforme os Princípios Fundamentais do CEPP, analisar criticamente a realidade política econômica, social e cultural, destacando-se:

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código.

Contrato Terapêutico

Muitos dos questionamentos recebidos por esta Autarquia quanto à prática em questão referem-se à ausência de conhecimento das(os) usuárias(os) ou responsáveis legais sobre o serviço prestado, especialmente quanto ao desconhecimento de quais profissionais prestarão o serviço, suas respectivas formações e a carga horária a ser desenvolvida por cada uma(um). Nesse sentido, observa-se a importância da(o) psicóloga(o) firmar, no início do tratamento, um contrato sólido, que respeite os direitos das(os) usuárias(os) e forneça informações sobre o serviço psicológico a ser desenvolvido, conforme disposto pelo [Código de Ética Profissional do Psicólogo](#) (CEPP) e acentuado pela [Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 13/2022](#), que “dispõe sobre diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo”:

Art. 3º Ao prestar serviços de psicoterapia, a psicóloga e o psicólogo devem:
I - estabelecer contrato, verbal ou escrito, com a pessoa atendida ou responsável legal, que evidencie:

- a) direitos e deveres das partes, inclusive no que se refere à possibilidade de interrupção do serviço a qualquer momento;
- b) condições, objetivos, honorários, frequência e tempo de sessão;
- c) impossibilidade de fazer previsões taxativas de resultados;
- d) modalidade de atendimento, observando a regulamentação específica; e
- e) informação de que os serviços psicoterapêuticos prestados devem ser registrados.

Art. 8º Na atividade de supervisão e orientação em psicoterapia, a psicóloga e o psicólogo devem:

(...)

III - zelar para que a psicoterapia praticada por estagiárias e estagiários sob suas responsabilidades mantenham qualidade técnica, rigor ético e esteja de acordo com as regulamentações vigentes; e

IV - informar às pessoas diretamente envolvidas no atendimento prestado por estagiárias ou estagiários que se trata de atividade educativa supervisionada.

Apesar de não ser uma obrigatoriedade firmar tais acordos de maneira escrita, é recomendação deste Conselho Regional a formalização de um contrato por escrito sempre que possível. A disponibilização das informações cabíveis, inclusive no que diz respeito às atividades a serem realizadas por estagiárias(os) ou outros profissionais, pode contribuir para uma melhor vinculação entre usuária(o)/responsável legal e psicóloga(o), bem como para resguardar a(o) profissional de possíveis questionamentos. As especificidades da ABA devem estar contempladas no contrato, especialmente a capacitação de cada profissional para atuar com esta abordagem, as atividades que serão realizadas e quais profissionais irão conduzir o tratamento.

No caso de atendimentos de crianças e adolescentes, observa-se ainda a necessidade de autorização por parte de pelo menos 1 (uma/um) responsável legal para realização do serviço psicológico. Tal autorização deve ser firmada por escrito, conforme disposto na Resolução CFP nº 13/2022, e, apesar de o CEPP exigir apenas a autorização de uma(um) das(os) responsáveis legais, esta Autarquia orienta que solicite-se a anuência de todas(os) as(os) responsáveis legais, bem como as(os) envolva no acompanhamento do processo psicoterapêutico da criança ou adolescente sempre que possível.

Filmagem/Uso de câmeras/Observação de atendimentos

Um recurso que tem sido utilizado no atendimento em ABA é a filmagem das sessões, muitas vezes realizada pelos “aplicadores”, para apresentarem a gravação aos coordenadores/supervisores. A gravação de sessões não é vedada, desde que a pessoa

atendida seja previamente informada, que haja a autorização expressa da(o) paciente/cliente ou de sua(eu) representante legal e que exista uma fundamentação técnico-científica e ética para sua utilização. Assim, há a possibilidade da gravação fazer parte de um projeto de trabalho, mas há que se ter justificativa técnica para seu uso. Tais apontamentos acima se aplicam também às chamadas salas de espelho, recurso que possibilita que o acompanhamento em tempo real de um atendimento realizado na sala que conta com este recurso. Destaca-se o CEPP:

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

(...)

e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia.

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 13 No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

Art. 14 – A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado.

Sempre há de se avaliar a real necessidade de observação ou gravação de um atendimento psicológico, ainda que sejam recursos utilizados em determinada abordagem, pois a diretriz ética é resguardar a intimidade das pessoas, incluindo as crianças e adolescentes, conforme artigos acima citados. Desta forma, filmagem ou observação de atendimentos devem estar previstos no contrato terapêutico com a devida justificativa técnica para o seu uso, e deve haver autorização expressa do usuário/beneficiário ou dos responsáveis pela criança.

A gravação deve se restringir ao uso profissional, sendo vedada à(ao) psicóloga(o) a exposição da(o) cliente/paciente em quaisquer circunstâncias que não sejam aquelas expressamente autorizadas e que se justifiquem tecnicamente. A gravação dos atendimentos deve ser uma decisão fundamentada pela(o) profissional mediante sua avaliação técnica, e nunca algo determinado pela instituição ou pelas(os) responsáveis da criança/adolescente.

No mesmo sentido, a instalação de câmeras de vigilância e de visores nas portas ou paredes das salas de atendimento, com intuito de segurança ou monitoramento, não é recomendada, pelo risco de violação das garantias constitucionais e do sigilo profissional. A presença de tais recursos em local onde haja prestação de serviços psicológicos pode interferir

negativamente no serviço prestado, devido ao comprometimento da privacidade das(os) envolvidas(os), prejudicando o estabelecimento de uma relação de confiança e segurança entre psicóloga(o) e paciente. O CRP04-MG elaborou [nota](#) detalhada sobre o uso de câmeras.

Acrescenta-se ainda que gravações de sessões fazem parte do registro documental privativo da(o) profissional, conforme [Resolução CFP nº01/2009](#), não fazendo parte do prontuário psicológico. Desta forma, é material de acesso privativo da(o) psicóloga(o), deve ser guardado por cinco anos e não pode ser disponibilizado a terceiros, nem mesmo à pessoa atendida ou aos pais e responsáveis. Significa também que a filmagem não substitui o prontuário, ou seja, gravações de áudios ou vídeos não podem ser utilizados isoladamente como registro do trabalho, sendo o prontuário o documento formal obrigatório e que é de direito da(o) paciente ou sua(seu) responsável legal.

Avaliação Psicológica - Instrumentos e Escalas

A Avaliação Psicológica está regulamentada pela [Resolução CFP nº 31/2022](#), que apresenta como diretrizes básicas as fontes fundamentais e complementares, destacando a autonomia do profissional:

Art. 2º Na realização da Avaliação Psicológica, a psicóloga e o psicólogo devem basear sua decisão, obrigatoriamente, em métodos, técnicas e instrumentos psicológicos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional da psicóloga e do psicólogo (fontes fundamentais de informação).

Art. 3º Os métodos, técnicas e instrumentos considerados fontes fundamentais de informação são:

I - testes psicológicos aprovados pelo CFP para uso profissional da psicóloga e do psicólogo; e/ou

II - entrevistas psicológicas e anamneses; e/ou

III - protocolos ou registros de observação de comportamentos obtidos individualmente ou por meio de processo grupal e/ou técnicas de grupo.

Art. 4º A depender do contexto, a psicóloga e o psicólogo podem recorrer a procedimentos e recursos auxiliares (fontes complementares de informação) na avaliação psicológica, que consistem em:

I - técnicas e instrumentos não psicológicos que possuam respaldo da literatura científica da área, que respeitem o Código de Ética Profissional do Psicólogo e as garantias da legislação da profissão;

II - documentos técnicos, tais como protocolos ou relatórios de equipes multiprofissionais.

Art. 5º A psicóloga e o psicólogo têm a prerrogativa de decidir quais são os métodos, técnicas e instrumentos empregados na Avaliação Psicológica, desde que fundamentados na literatura científica psicológica e nas normas vigentes do Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Muitos instrumentos frequentemente utilizados para psicodiagnóstico e também na avaliação contínua de pacientes com distúrbios do neurodesenvolvimento não são validados como testes psicológicos e não constam em nenhuma lista do [SATEPSI](#) (Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos) do CFP, ou seja, não constam nem como teste psicológico favorável, desfavorável ou não avaliado, nem como instrumento não privativo da(o) psicóloga(o). Desta forma, diversos instrumentos que têm sido utilizados pela categoria neste campo não possuem o respaldo na normatização para serem utilizados como fontes fundamentais da avaliação psicológica. Mesmo para serem utilizados como fontes complementares, há de se avaliar se o instrumento possui estudos de precisão e validade para o uso com a população brasileira, bem como adaptação transcultural caso seja traduzido de outro idioma, e se existem estudos que possam dar respaldo técnico científico para o uso daquele instrumento.

Observa-se também que existem testes psicológicos favoráveis destinados à avaliação de sintomas correspondentes ao TEA e outros distúrbios do neurodesenvolvimento, no entanto a maioria não se destina ao psicodiagnóstico e avaliação do construto em si. Para acessar mais informações sobre esses instrumentos, recomenda-se consultar o site do Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI): <https://satepsi.cfp.org.br/testesFavoraveis.cfm>. De todo modo, apesar da(o) psicóloga(o) ter “a prerrogativa de decidir quais são os métodos, técnicas e instrumentos empregados na Avaliação Psicológica” (Res. CFP 31/2022, Art. 5º), há que se observar a sua fundamentação na literatura científica e nas normas do Sistema Conselhos de Psicologia, utilizando sempre fontes fundamentais de informação para basear a tomada de decisões. Salienta-se, ainda, que as fontes fundamentais de informação não se restringem aos testes psicológicos, mas também incluem entrevistas psicológicas e anamnese, protocolos ou registros de observação de comportamentos obtidos individualmente ou por meio de processo grupal e/ou técnicas de grupo.

Nesse sentido, é importante ressaltar que em todo serviço psicológico prestado deve haver o cuidado com a realização de um exercício de qualidade, fundamentado na ciência psicológica, ética e legislação profissional (CEPP, Art. 1º, alínea “c”). Assim, salienta-se a necessidade do chamado “raciocínio clínico” nas avaliações psicológicas neste campo, considerando os resultados dos instrumentos utilizados em conjunto com as observações clínicas e análise técnica realizada pela(o) profissional, de modo a considerar a “natureza

dinâmica, não definitiva e não cristalizada do fenômeno psicológico” (Res. CFP 06/2019, Art. 5º, § 3º).

Orientações

Considerando as reflexões realizadas no presente documento, o CRP04-MG orienta o que se segue sobre a oferta de serviços psicológicos baseados em ABA pelas(os) profissionais psicólogas(os), seja como pessoas físicas (PF) ou jurídicas (PJ).

1. A(o) psicóloga(o) que atuar com base na ABA deve respeitar a legislação/normatização e os preceitos éticos da Psicologia, considerando que está em exercício profissional, tendo como fundamento os conhecimentos da Psicologia como ciência e profissão, assim como os pressupostos teóricos e técnicos específicos da ABA em sua construção científica.
2. Considerando o disposto no Art 1º alíneas ‘b’ e ‘c’ do Código de Ética, as(os) psicólogas(os) que atuarem com ABA devem apresentar formação/capacitação pessoal, teórica e técnica coerente com os desenvolvimentos e pesquisas acadêmicas no campo da ciência da análise do comportamento e/ou Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e Psicologia.
3. A(o) psicóloga(o) que atuar como supervisora(r) ou coordenadora(r)/terapeuta responsável e delegar atividades para “aplicadoras(es)/acompanhantes terapêuticas(os)” de ABA (as(os) quais não sejam profissionais de nível superior), dentro do seu próprio campo de trabalho (seja como pessoa física ou jurídica, no formato exclusivo ou multiprofissional), deve realizar tal delegação em formato de estágio supervisionado, seguindo a legislação vigente (Lei de Estágio) e se responsabilizando pela prestação de serviços.
4. Ao trabalhar com estagiárias(os) de Psicologia na prática profissional com base em ABA, a(o) psicóloga(o) supervisora(or) deve contemplar no plano de estágio as atividades pertinentes à Psicologia como um todo, tornando a prática de estágio mais rica e condizente com as possibilidades de intervenção da(o) psicóloga(o), preparando efetivamente a(o) estagiária(o) para a futura prática profissional.
5. As(os) profissionais psicólogas(os) poderão trabalhar em conjunto com os pais e/ou familiares e/ou cuidadoras(es) contratadas(os) pelos familiares desde que se configure como orientação, informação e encaminhamento conforme previsto no Código de Ética (Art 1º, Art 9º e Art 13).

6. As Pessoas Jurídicas (PJ) que ofertam exclusivamente serviços psicológicos ou prestam serviços multiprofissionais e que se baseiam na ABA devem formalizar contrato de prestação de serviços/contrato terapêutico em que, além das informações básicas como objetivo, frequência, tempo de sessão, honorários, constem também as áreas de competência dos profissionais de saúde da equipe, respectivo registro nos órgãos competentes (Conselhos de Profissão) e a devida informação da capacitação/qualificação na abordagem ABA, elucidando a participação de outras(os) agentes, como estagiárias(os), e respeitando o direito da(o) usuária(o), que busca um tratamento em saúde com profissionais devidamente habilitados e capacitados.
7. O trabalho da(o) psicóloga(o) junto a outras(os) profissionais da saúde e suas(seus) respectivas(os) estagiárias(os) deve ter configuração de equipe multiprofissional (e interdisciplinar, considerando que a metodologia sugere a organização do Plano Terapêutico, a sua execução e a retroalimentação), assim como deverá ter caráter orientativo, consoante ao trabalho multiprofissional, e não de supervisão/ensino. Sendo assim, o trabalho de outra(os) agentes deve ser complementar e não substitutivo ao serviço de psicologia.
8. No caso de prestações de serviços onde a(o) psicóloga(o) atue enquanto integrante da equipe multiprofissional, deverá ser respeitada a autonomia da(o) profissional psicóloga(o) que será pessoalmente responsável pelo que executar e ao que delegar a estagiárias(os) de Psicologia. Da mesma forma, a(o) profissional psicóloga(o) deverá respeitar a autonomia das(os) demais profissionais da saúde que serão pessoalmente responsáveis, frente ao seu Conselho de Classe e sociedade, por aquilo que executarem e delegarem, e que deverá estar circunscrito ao seu campo de atuação.
9. A inserção de psicopedagogas(os) em equipes de saúde para tratamento com base em ABA deve respeitar a legislação profissional e, no caso de planos de saúde, deve considerar as normativas da ANS.
10. Os processos de avaliação psicológica devem respeitar as normativas da Psicologia, sobretudo a Resolução CFP nº 31/2022, não devendo ser utilizados como fontes fundamentais desses processos instrumentos não aprovados pelo SATEPSI.
11. Conforme CEPP (Princípios Fundamentais e Art.3º), a(o) psicóloga(o) deve analisar criticamente a realidade política, econômica, social e cultural, e considerar as relações de poder nos contextos em que atua, a compatibilidade do funcionamento de uma organização/instituição com os princípios éticos e técnicos da Psicologia, avaliando os

respectivos impactos em seu exercício profissional e se posicionando criticamente sempre que necessário.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2024.

Setor de Orientação e Fiscalização
Comissão de Orientação e Fiscalização
Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais

REFERÊNCIAS

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 4ª REGIÃO. Nota Técnica que orienta sobre a atuação das(os) Psicólogas(os) em locais de prestação de serviço que possuem câmeras de vigilância (com ou sem captação de áudio) com intuito de segurança e/ou monitoramento. Belo Horizonte, 08 de Agosto de 2023. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1o4aKFAibc7u_6fcTkly113L5J3NPVUm/view>. Acesso em: 03 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO COMPORTAMENTO. **Critérios para acreditação específica de prestadoras(es) de serviços em análise do comportamento aplicada (ABA) ao TEA/desenvolvimento atípico da ABPMC.** Curitiba, PR: ABPMC, 2022. Disponível em: <<https://abpmc.org.br/wp-content/uploads/2021/11/16070173662d2c85bd1c.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2024

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Resolução nº 465, de 24 de Fevereiro de 2021.** Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no artigo 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga a Resolução Normativa – RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, a Resolução Normativa – RN n.º 453, de 12 de março

de 2020, a Resolução Normativa – RN n.º 457, de 28 de maio de 2020 e a RN n.º 460, de 13 de agosto de 2020. ANS, 2021 Disponível em: <<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=NDAzMw==>>. Acesso em 27 ago. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Resolução nº 469, de 09 de Julho de 2021**. Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA). ANS, 2021 Disponível em: <<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDA2Mg==>>. Acesso em 27 ago. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Resolução rn nº 541, de 11 de julho de 2022**. Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para alterar os procedimentos referentes aos atendimentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogar suas diretrizes de utilização. ANS, 2022 Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rn-n-541-de-11-de-julho-de-2022-414771275>>. Acesso em 28 ago. 2024.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. 5. ed. Washington: American Psychiatric Association Publishing, 2022.

ANS amplia alcance de decisões judiciais sobre Transtorno do Espectro Autista. ANS, Brasília, 17 de Junho de 2021. **Agência Nacional de Saúde Suplementar**. Disponível em: <<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/ans-amplia-alcance-de-decisoes-judiciais-sobre-transtorno-do-espectro-autista>>. Acesso em 03 ago. 2024.

ANS amplia regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento. ANS, Brasília, 06 de Junho de 2022. **Agência Nacional de Saúde Suplementar**. Disponível em: <<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-altera-regras-de-cobertura-para-tratamento-de-transtornos-globais-do-desenvolvimento>>. Acesso em 27 ago. 2024.

BRASIL. Lei N° 4.119, de 27 de Agosto de 1962. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. **Diário Oficial da União**: Brasília, 27 de ago. 1962. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm>. Acesso em 27 ago. 2024.

BRASIL. Lei N° 5.766, de 20 de Dezembro de 1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 20 de dez. 1971. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm>. Acesso em 27 ago. 2024.

BRASIL. Lei N° 6.839, de 30 de Outubro de 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. **Diário Oficial da União**: Brasília, 30 de out. 1980. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6839.htm>. Acesso em 03 ago. 2024.

BRASIL. Lei N° 11.788, de 25 de Setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1 Edição nr 187 de 26/09/2008. Brasília, 27 de set. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm>. Acesso em 03 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução nº 287 de 08 de outubro de 1998.** O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Octogésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de outubro de 1998, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Brasília: CNS, 1998. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1998/res0287_08_10_1998.html> Acesso em 30 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo.** Brasília: CFP, 2005. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI).** Disponível em: <<https://satepsi.cfp.org.br/>>. Acesso em 28 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2007.** Institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2007 Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-administrativa-financeira-n-3-2007-institui-a-consolidacao-das-resolucoes-do-conselho-federal-de-psicologia?origin=instituicao&q=03/2007>>. Acesso em 27 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 01, de 31 de janeiro de 2009.** Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos. Brasília: CFP, 2009 Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-1-2009-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-do-registro-documental-decorrente-da-prestacao-de-servicos-psicologicos?origin=instituicao&q=01/2009>>. Acesso em 03 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 16, de 21 de agosto de 2019**. Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas. Brasília: CFP, 2019. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-administrativa-financeira-n-16-2019-dispoe-sobre-o-registro-e-cadastro-de-pessoas-juridicas?origin=instituicao&q=16/2019>>. Acesso em 27 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 13, de 15 de junho de 2022**. Dispõe sobre diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo. Brasília: CFP, 2022. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-13-2022-dispoe-sobre-diretrizes-e-deveres-para-o-exercicio-da-psicoterapia-por-psicologa-e-por-psicologo?origin=instituicao&q=13/2022>>. Acesso em 27 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 31, de 15 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga a Resolução CFP nº 09/2018. Brasília: CFP, 2022. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/lei/avaliacao-psicologica-cfp?origin=instituicao>>. Acesso em 03 ago. 2024.

Nota da ANS sobre cancelamento e rescisão de contratos. ANS, Brasília, 20 de Maio de 2024. **Agência Nacional de Saúde Suplementar**. Disponível em: <<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/nota-da-ans-sobre-cancelamento-e-rescisao-de-contratos>>. Acesso em 25 ago. 2024.

SELLA, ANA CAROLINA; RIBEIRO, DANIELA MENDONÇA. **Análise do comportamento aplicada ao transtorno do espectro autista**. 2. ed. Curitiba: Appris, 2024.